



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.014215/00-40
Recurso nº : 150536
Matéria : IRPJ E OUTRO Ex: 1992
Recorrente : UNILEVER BRASIL LTDA. (ATUAL DEN. DE INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007.
Acórdão nº : 107-09.033

MULTA DE OFÍCIO – Cabível a aplicação de multa de ofício se o crédito tributário objeto de discussão judicial não está com a sua exigibilidade suspensa no momento do lançamento tributário. Uma vez exigido o tributo, acrescido de juros e multa de ofício, é o Poder Judiciário que irá decidir se a exigência fiscal é procedente ao final do processo judicial.

JUROS DE MORA – Sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNILEVER BRASIL LTDA. (ATUAL DEN. DE INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a aplicação de juros de mora à base da taxa SELIC sobre multa de ofício até o limite de 1%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.014215/00-40
Acórdão nº : 107-09.033

Recurso nº : 150536
Recorrente : UNILEVER BRASIL LTDA. (ATUAL DEN. DE INDÚSTRIA GESSY
LEVER LTDA).

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado em consequência do desmembramento determinado pela DECISÃO DRJ/SPO Nº 23007/98-11.4395, de 27/10/1998, proferida no processo nº 13808.000458/95-50, que se originara de fiscalização externa realizada na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., atual Unilever Brasil Ltda.

O desmembramento deveu-se ao fato de uma parte da matéria que fora objeto de tributação estar "sub judice", mais especificamente, a dedução, no ano-base de 1991, exercício financeiro de 1992, de valores referentes à diferença IPC/BTNF correspondente à baixa de bens, depreciação e amortização, contrariando as disposições contidas na Lei nº 8.200/1991 e Decreto nº 332/1991. A parte da matéria tributada de ofício, que não estava "sub judice", foi normalmente analisada naquele processo, que teve seu prosseguimento em conformidade com o previsto no Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/1993.

Quanto ao crédito tributário objeto deste processo, foi decidido: "Decido não tomar conhecimento da impugnação, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição, com seus acréscimos legais, exceto no tocante à multa de ofício. Se for o caso, deve-se dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário sob discussão judicial, procedimento cabível se não existir medida suspensiva, como o depósito judicial ou concessão de medida liminar em mandado de segurança, conforme disposto no ADN/COSIT nº 03/96. Quanto à multa de lançamento de ofício, proporcional ao citado crédito tributário, seu julgamento fica sobrestado, apesar de não ter sido impugnada, posto que dependente da decisão judicial que for dada quanto ao tributo de que decorre."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.014215/00-40
Acórdão nº : 107-09.033

Conforme descreve a autoridade julgadora, a recorrente discute em Juízo o direito de proceder a correção monetária de seus balanços relativos ao ano-base de 1990, com a utilização inflacionária calculada pelo IPC no resultado, tal como reconhecida pela Lei 8200/91 e Decreto 332/91, e com os efeitos decorrentes sobre as depreciações, amortizações, e baixas a qualquer título e na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, Contribuição Social e Imposto sobre o Lucro Líquido, deduzindo-se, em consequência e de imediato, as diferenças destes tributos apuradas entre as variações do BTNF e IPC e não como prevê aquela lei a partir de 1993.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu favoravelmente ao pleito da apelante em 26/06/1995 (fls. 295 a 303) e a União Federal ingressou com Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo que o primeiro teve o seu seguimento negado e o segundo aguarda julgamento (fls. 329 e 330).

Ressalte-se, por oportuno, que, por ocasião da lavratura do auto de infração, foi exigida multa de ofício em razão da exigibilidade do crédito tributário sob exame não estar suspensa.

Em 09/12/2003, a autoridade preparadora encaminhou os autos a DRJ, para julgamento da multa que fora sobrestado. A decisão de primeira instância está assim ementada:

"Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. PERCENTUAL REDUZIDO DE OFÍCIO. Multa aplicada corretamente, por não estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário. O percentual fica reduzido, de cem por cento para setenta e cinco por cento do imposto/contribuição, em razão de aplicação retroativa de legislação mais benigna."

Irresignada a recorrente interpõe tempestivamente recurso voluntário, aduzindo que seu direito foi reconhecido pelo Egrégio TRF da 1ª Região e os recursos apresentados pela União não tem efeito suspensivo. Assim, não há como prosperar a exigência de multa de ofício exigida no lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.014215/00-40
Acórdão nº : 107-09.033

Alega, ainda, o caráter confiscatório da multa de ofício, que, a seu ver, afronta o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Sustenta, por fim, a impossibilidade jurídica da cobrança de juros sobre o valor da multa de ofício.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, likely representing the name of the official who signed the report.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.014215/00-40
Acórdão nº : 107-09.033

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

Depreende-se do relatado que a matéria posta ao conhecimento deste Colegiado cinge-se à validade da multa de ofício e dos juros de mora exigidos pela fiscalização. A matéria tributária objeto de exigência fiscal encontra-se ainda pendente de decisão definitiva do Poder Judiciário e a impugnação apresentada pela contribuinte não foi conhecida pela autoridade de primeira instância sob o fundamento da renúncia à esfera administrativa.

O recurso voluntário restringe-se a questionar a aplicação da multa de ofício sobre o valor de tributo em discussão no processo judicial. Sustenta a recorrente a impropriedade da manutenção da penalidade em razão da decisão favorável proferida pelo E. TRF da 1ª Região, cujo efeito não foi suspenso apesar dos recursos apresentados pela União.

Sobre essa alegação, verifico nos autos que, no momento em que foi exigida a multa de ofício foi aplicada, não havia medida judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Constato também que não há comprovação da r. decisão haver transitado em julgado, pois a própria recorrente reconhece a existência de recursos pendentes de apreciação pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, não há falar em exclusão da penalidade antes de finda a ação judicial. Apenas o trânsito em julgado da decisão que reconheça o direito pleiteado pelo contribuinte, tornará insubsistente a multa de ofício. Se ao revés, a decisão final considerar devido o tributo guereado, a cobrança deverá ser integral – principal e acréscimos, inclusive com a exigência de multa de ofício. Até porque não tem sentido afirmar que o simples ingresso em Juízo para postular seu direito, sem que haja a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.014215/00-40
Acórdão nº : 107-09.033

suspensão do crédito tributário, tenha força necessária para interromper a cobrança do crédito tributário pelo Fisco. Nessa situação, é imperativo que o Fisco efetue o lançamento de imposto, acrescido de juros e multa de ofício, mas isso não quer dizer que ao final do processo judicial será necessariamente devido pelo contribuinte todo o valor da causa. É o Poder Judiciário que irá definir se a exigência fiscal é procedente ou improcedente.

De fato, a regra de proteção do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por liminar em Mandado de Segurança (inciso IV do art. 151 do CTN). Mas esse não é o caso dos autos.

Aplicada corretamente a multa de ofício por não haver proteção por medida cautelar no momento da lavratura do auto de infração, deve-se aguardar o desfecho do processo judicial para se certificar sobre a procedência da cobrança do crédito tributário. Sob o risco de uma decisão provisória que venha a ser posteriormente reformada pela instância superior, afastar definitivamente a penalidade aplicada.

Por outro lado assiste razão à recorrente quanto à não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício à taxa SELIC, por absoluta falta de previsão legal.

Recorro, nesse sentido, ao bem lançado voto do Conselheiro Luiz Martins Valero, que, por ocasião do julgamento proferido no Acórdão nº 107-08.588, de 25 de maio de 2006, assim se pronunciou:

"A aplicação de taxa de juros lastreadas em indicadores do mercado financeiro foi inaugurada pela Lei nº 8.981/95, cujo art. 84 dispõe:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.014215/00-40
Acórdão nº : 107-09.033

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

Posteriormente a Lei nº 9.065/95 substituiu o indicador pela taxa SELIC:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

(...)

Como se vê, a base legal de incidência dos juros de mora prevê sua incidência sobre os tributos e contribuições sociais não pagos no vencimento. Multa não é tributo ou contribuição.

Entretanto, a Lei nº 9.430/97, ao remodelar a multa de mora incidente nos pagamentos em atraso, estabeleceu em parágrafo que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal incidirão juros de mora à taxa SELIC, veja:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Com base nessa disposição a Receita Federal vem entendendo que a multa de ofício também está sujeita aos juros de mora à taxa SELIC, a partir do seu vencimento.

O cerne da questão está na interpretação que se deve dar à expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições". Ora decorrente é aquilo que se segue,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.014215/00-40
Acórdão nº : 107-09.033

que é conseqüente. De fato o não pagamento de tributos e contribuições nos prazos previstos na legislação faz nascer o débito. Em outras palavras, o débito decorre do não pagamento de tributos e contribuições nos prazos.

A multa de ofício não é débito decorrente de tributos e contribuições. Ela decorre, nos precisos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96¹, da punição aplicada pela fiscalização às seguintes condutas:

a) falta de pagamento ou recolhimento dos tributos e contribuições, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; e

b) falta de declaração e nos de declaração inexata

É dizer, a multa de ofício tem a mesma natureza punitiva da multa de mora. A diferença é que aquela tem um percentual maior porque aplicada de ofício. Aliás, sobre a multa de mora não há incidência dos juros à taxa SELIC.

Me parece que a SELIC só incidirá sobre multas isoladas, aplicadas nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/97:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Inaplicável a SELIC como taxa de juros de mora, restam devidos os juros de 1% ao mês a que alude o Código Tributário Nacional, esse sim, aplicável ao crédito tributário não pago no vencimento."

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.014215/00-40
Acórdão nº : 107-09.033

Dado o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a aplicação de juros de mora à base da taxa Selic sobre a multa de ofício até o limite de 1%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA